



O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AS CONQUISTAS E OS DESAFIOS DESSA NOVA FERRAMENTA TECNOLÓGICA

Oswaldo Moreira da Costa Júnior *

RESUMO

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é a mais nova ferramenta tecnológica que o Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, coloca à disposição da sociedade. Este trabalho tem como propósito elencar as conquistas

dessa nova ferramenta, inserindo-a no contexto da realidade social que hoje vive na era da informação, com todos os benefícios que a tecnologia da informação proporciona. Do mesmo modo, pretende-se analisar os desafios ainda existentes, contrapondo os benefícios alcançados, com o compromisso do

* Graduado em Ciências Contábeis, com especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Atualmente exerce a função de Calculista na Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da Décima Região. E-mail: oswaldo.costa@trt10.jus.br

Estado de garantir a todos, sem exceção, especialmente aos mais pobres, não só o direito constitucional do acesso à Justiça, mas também os meios necessários ao cumprimento de uma justa e efetiva prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico, Conquistas e Desafios.

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN THE LABOR COURT: ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES OF THIS NEW TECHNOLOGICAL TOOL

ABSTRACT

The Electronic Judicial Process is the newest technological tool that the Judiciary, especially the Labor Court, makes available to society. This paper aims to list the achievements of this new tool, inserting it in the context of social reality that lives nowadays in the age of information, with all the benefits that information technology provides. Likewise, it's intended to analyze the remaining challenges, contrasting achieved benefits with State's commitment to guarantee everyone, without exception, especially the poorest, not only the constitutional right of access to justice, but also the means required to implement a fair and effective jurisdictional service.

KEYWORDS: *Electronic Judicial Process, Achievements and Challenges.*

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade tornar-se-ia impossível sem a existência de normas capazes de disciplinar as relações humanas, cuja observância tenha caráter obrigatório.

Nesse sentido, a ciência do Direito deve

ter um caráter dinâmico, a fim de adquirir a capacidade de se modificar e se ajustar à realidade da sociedade, permitindo-se aplicar a norma abstrata às transformações sociais, políticas e econômicas que acontecem ao longo dos tempos.

Nas últimas décadas, a sociedade tem sido influenciada por notáveis avanços da tecnologia da informação, principalmente com o advento da rede mundial de computadores, a internet, cuja novidade criou um novo cenário jurídico, de amplitude global, afetando as relações interpessoais. É evidente que tais avanços são benéficos para a sociedade e grandes conquistas se deram por intermédio deles.

O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, cuja missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade, tem-se utilizado dos benefícios da tecnologia da informação, ao implementar nos diversos tribunais novas ferramentas de informatização nos trâmites processuais. Da mesma forma, na Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem realizando o mesmo trabalho de informatização de todo o processo judicial trabalhista.

A prestação jurisdicional, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem muito a ganhar com o processo judicial eletrônico – o PJe-JT. Mas, na mesma medida em que se espera alcançar as vantagens dessa novidade, surgem também as seguintes indagações:

1) O acesso à Justiça será ampliado em virtude das mudanças aplicadas pelo

implemento do processo digital no âmbito do Judiciário no Brasil? E quanto ao acesso pelos mais pobres, que ainda hoje tem dificuldade de ter ao alcance um computador com acesso à internet?

2) O procedimento eletrônico é capaz de dar solução ao grave e crônico problema da morosidade do Judiciário?

3) Ou ainda, o procedimento eletrônico é capaz de garantir que a tramitação de documentos realmente possa dispor de confiabilidade no que se refere à identidade do emitente e à integridade do seu conteúdo (autenticidade e inalterabilidade)?

No que pertine ao acesso à Justiça, o novo procedimento eletrônico deverá trazer mais facilidades às partes que pretendem acionar a Justiça para reivindicar algum suposto direito ou resolver algum conflito sob a tutela do Estado. Porém, é necessário ter a visão mais ampla de que se trata de uma ferramenta apenas, ou seja, um meio adequado para garantir a finalidade para a qual o Judiciário deve existir: a efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido, o pleno acesso, inclusive pelos mais pobres, deve ser tido como uma meta a ser perseguida por meio de mecanismos legais e de procedimentos que facilitem e permitam tal acesso.

Quanto ao aspecto da morosidade, o processo eletrônico, ao substituir os mecanismos manuais burocráticos dos atos processuais, por procedimentos de comunicação eletrônica, a exemplo da vista pessoal eletrônica aos autos, na qual se terá acesso ao conteúdo integral do processo, e que se dará de forma simultânea, certamente dar-se-á mais celeridade ao trâmite processual,

mas a solução definitiva desse problema deverá ser objeto de outras iniciativas;

E, quanto à confiabilidade do sistema e à autenticidade e inalterabilidade dos atos processuais eletrônicos, tal cuidado requer a adoção de sistemas que permitam atender a tais exigências, cuja eficiência e eficácia merecem ser analisadas, tendo em vista a sucessiva mutabilidade existente no campo da tecnologia da informação.

A lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 deu o caráter oficial à informatização do processo judicial, permitindo o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.



Mas, ainda que se tenham enumeradas todas as vantagens que o processo judicial eletrônico possa trazer à realidade processual dos tribunais, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, não se pode perder de vista os grandes desafios inerentes à implementação dessa nova ferramenta eletrônica, entre os quais o maior deles, com certeza, o de permitir o efetivo acesso à Justiça!

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

As contradições de um homem com o seu passado não incorrem justamente em censura, senão quando caminham do bem para o mal, da verdade para o erro. Quando, pelo contrário, vão do erro para a verdade, ou do mal para o bem, não são contradições, mas reformas, não lhe merecem ferretes, senão louvores. (BARBOSA, 1909, p. 68).

Entender o tempo presente e olhar para o futuro com a intenção de melhorá-lo exige o conhecimento do passado. Nesse contexto, analisando-se o passado, ele nos remeterá à atual sociedade em que vivemos: a Sociedade da Informação.

O escritor norte-americano Alvin Toffler foi apelidado de futurista, por ter conseguido vislumbrar, nas mudanças vividas pela sociedade de 1980, o nascimento dessa nova sociedade. Para Toffler, de acordo com a palestra ministrada no Congresso Nacional de Informática da SUCESU, em 24-08-1993, no Rio de Janeiro, conforme Resumo elaborado por Eduardo Chaves:

[...] Uma nova civilização está nascendo, que envolve uma nova ma-

*neira de viver (“a new way of life”). Na verdade, a amplitude e a profundidade das mudanças que estão acontecendo são tão grandes que podemos dizer que apenas duas outras vezes, na história da humanidade, mudanças semelhantes ocorreram. A primeira vez foi quando a raça humana passou de uma civilização tipicamente nômade para uma civilização basicamente agrícola, sedentária. Isso se deu cerca de 10 mil anos atrás. A segunda vez foi quando a raça humana passou de sua civilização predominantemente agrícola para uma civilização basicamente industrial... A terceira revolução está acontecendo agora. Ela começou por volta de 1955 nos Estados Unidos e em alguns outros países que estavam no auge do seu desenvolvimento industrial. Em *The Third Wave* chamei essas três revoluções de “ondas”. Embora essa terceira onda tenha sido chamada por vários nomes (*Sociedade Pós-Industrial, Sociedade da Informação, etc.*), a melhor maneira de entendê-la é contrastando-a com a segunda onda, a era da civilização industrial. (TOFFLER, 1993 citado por CHAVES, 2010, n.p.)*



Na obra do mesmo autor, A TERCEIRA ONDA (The Third Wave), ele faz referência ainda à importância da informação na sociedade da terceira onda, dizendo que, por se tornar uma sociedade mais complexa, sem informação e sem tecnologia da informação (computadores e telecomunicações), seria impossível geri-la. (TOFFLER, 1980).

Portanto, a sociedade primitiva, que vivia de maneira precária para suprir as necessidades mais básicas, deu lugar à industrialização em massa, que por sua vez, é agora substituída pela sociedade da informação.

As inovações tecnológicas e a velocidade da informação, impulsionada pelo surgimento da rede mundial de computadores, a internet, causaram mudanças de enorme relevância à vida das pessoas. As relações humanas e sociais tiveram uma significativa mudança, já que a comunicação por meio da internet cuja rapidez quase instantânea tem contribuído não somente para

melhorar as condições de vida das pessoas, mas também para alterar a forma como a sociedade se organiza e se comunica. Vê-se, então, o fenômeno da globalização se consolidar.

A globalização, no entanto, não afeta todos os países da mesma for-

ma, nem se manifesta com a mesma velocidade nas várias dimensões da vida coletiva. [...] Globalização, portanto, não quer dizer uniformidade ou homogeneização das condições econômicas (BARBOSA, 2010, p. 14).

No contexto social, em que pesem os efeitos da globalização, no sentido de integração, propagar-se em todas as partes do mundo, ela não é capaz de integrar toda a população mundial, de cerca de seis bilhões de pessoas. Isso porque um número significativo dessa população, que está à margem da sociedade de consumo, não dispõe de acesso às informações e nem aos bens de consumo, nem tampouco tem acesso às facilidades da locomoção de um país para o outro. A grande maioria da população mundial está distante de usufruir das novas tecnologias, limitando-se à experiência da vivência local, a qual não dá acesso nem mesmo aos bens e serviços básicos.

3 O ESTADO DE DIREITO

A Ciência do Direito tem como finalidade regular as relações humanas, garantindo a paz e a estabilidade social.

Ubi societas ibi jus (onde houver sociedade haverá direito), disse Aristóteles há 2.500 anos. Tal afirmação ainda é plenamente verdadeira. Vivendo em sociedade, o homem pode ficar privado do conforto material. Com alguma dificuldade ele viverá. Sem um mínimo de ordem, porém, ou aquilo que Jeremias Bentham denominava mínimo ético de convivência, a vida não seria possível nem por instante. A



insegurança, a incerteza e os abusos destruiriam a sociedade quase na rapidez de um terremoto. (ACQUAVIVA, 2010, p. 17).

O Direito deve, portanto, moldar-se às constantes mudanças vividas pela sociedade, adaptando-se às novas tendências comportamentais. Tem-se, daí, que o Direito não pode ficar alheio à evolução tecnológica, mas deve buscar meios de integrar todo o avanço tecnológico, utilizando os reais benefícios que as novas ferramentas trazem em si, a fim de atender às necessidades da sociedade.

De acordo com o pensamento do jurista e filósofo Kelsen:

[...] o Direito, longe de constituir-se num fim, erige-se inequivocamente à condição de meio ... Para Kelsen, a função do Direito está na realização de fins sociais inatingíveis senão através dessa forma de controle social, fins esses que variam de sociedade para sociedade, de época para época (GRAU, 2003 citado por Moreira, 2006, n.p.).

E ainda, segundo Rogério Montai de Lima:

[...] Compete ao operador do direito acompanhar a evolução social e tecnológica para que, desta forma, busque a correta aplicação do direito às novas situações, seja interpretando uma lei já existente para aplicar-lhe a um novo instituto, ou ainda, buscando novas soluções para estas transformações sociais, adequando-se às necessidades que surgem no dia-a-dia (MONTAI DE LIMA, 2006, n.p.).

4 O ACESSO À JUSTIÇA

Na obra clássica "O Acesso à Justiça", os autores Cappelletti e Garth refletem sobre os principais obstáculos para o acesso efetivo à Justiça e propõem soluções para que sejam transpostos.

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 1988, p.3).

De acordo com os autores, para que se possa afirmar a existência de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que os cidadãos tenham garantido o direito de utilizar a estrutura do Poder Judiciário para a satisfação e garantia de seus direitos fundamentais, dentre eles as garantias fundamentais que regem o processo, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o equilíbrio processual, a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz.

Para CAPPELLETTI (1988, citado por RIBAS, 2011, n.p.), o bom funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário e o irrestrito acesso à justiça são imprescindíveis para a concretização de um Estado Democrático de Direito e é claro que mudanças que visem às melhorias na prestação da tutela estatal contribuem para o fortalecimento da democracia tão almejada por todos. A sociedade exige maior agilidade

no andamento dos processos. A desigualdade social, econômica, cultural dos cidadãos, o número reduzido de juízes e de órgãos do Poder Judiciário, a legislação bastante complexa, um número grande de recursos dentre outros, são fatores que dificultam ou, muitas vezes, impossibilitam o acesso dos cidadãos à justiça ou à obtenção, em tempo hábil, de uma tutela estatal eficaz.

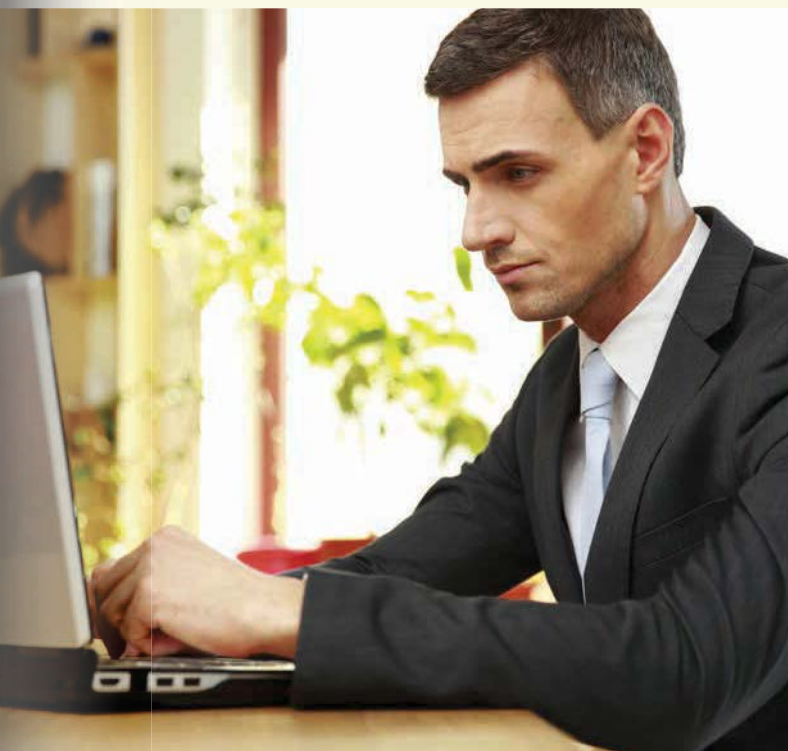
Ainda de acordo com Cappelletti, o exame das barreiras do acesso à justiça revela um padrão: os obstáculos criados pelos nossos sistemas jurídicos para os autores individuais, especialmente os pobres.

Nesse sentido, em entrevista dada no Dia Internacional para a Erradicação da Pobreza, em 17 de outubro de

2012, a Relatora Especial da ONU sobre a pobreza extrema, Magdalena Sepúlveda, pediu aos países para adotarem medidas imediatas para garantir o acesso à Justiça pelos segmentos mais pobres da sociedade.

O acesso à Justiça é um direito humano em si mesmo, e essencial para resolver as causas profundas da pobreza; sem acesso à Justiça, as pessoas que vivem na pobreza são incapazes de reivindicar e perceber toda uma gama de direitos humanos, ou contestar crimes, abusos ou violações cometidas contra eles. [...] As pessoas que vivem na pobreza enfrentam sérios obstáculos para acessar os sistemas de Justiça [...] A falta de informação sobre os seus direitos, o analfabetismo ou as barreiras linguísticas, juntamente com o estigma enraizado ligado à pobreza, também tornam mais difícil para os pobres se envolverem com o sistema de justiça. [...] É fundamental construir um sistema de justiça inclusivo que esteja próximo das pessoas, tanto socialmente quanto geograficamente. [...] Garantir o acesso à Justiça para os pobres exige sistemas judiciais funcionais e leis que não apenas refletem os interesses dos grupos mais ricos e mais poderosos, mas também levem em conta a renda e os desequilíbrios de poder. (SEPÚLVEDA, 2012, n.p.).

O acesso à justiça deve ser pleno. O desejo de todas as pessoas é que haja um Estado justo, onde as diferenças não existam, onde a pobreza e a injustiça não sejam realidade. É em busca desse ideal que



se deve combater a morosidade do Poder Judiciário e que se deve buscar novas técnicas processuais e adaptar a legislação e o processo à modernidade das novas tecnologias. É para atender esse fim que o Judiciário deve receber a demanda do indivíduo, processá-la adequadamente, com qualidade e conceder a ele a tutela jurisdicional, em tempo razoável e de forma eficaz.

Isto porque, ao se considerar que o indivíduo tem o direito constitucional do acesso à justiça, mas não tem meios de promover este acesso, a proteção ao direito lesado, o qual busca obter junto ao Poder Judiciário, fatalmente não acontecerá. Portanto, essa inacessibilidade será confundida com a ausência do direito material que este cidadão tentou proteger. E, de que “adianta ter o indivíduo um direito material a ser protegido se este mesmo indivíduo não possui meios para acessar o



Poder Judiciário e garantir a tutela desse direito?” (CAPPELLETTI, 1998, citado por RIBAS, 2011, n.p.).

O acesso à Justiça tanto pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isto não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito. O acesso à justiça tem que ser efetivo. Por efetivo entende-se aquele que é eficaz. (VARGAS, 2009, p. 12, citado por RIBAS, 2011).

5 A MOROSIDADE DA JUSTIÇA NO BRASIL

O papel do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito é o de garantir aos cidadãos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, a realidade hoje vivida em nossos tribunais não corresponde às expectativas do ordenamento jurídico vigente, no qual se acham previstas as garantias constitucionais.

A sociedade em geral e os profissionais que trabalham com o Direito sabem que o Judiciário Brasileiro não consegue atender de forma célere, razoável e satisfatória as demandas judiciais existentes nos tribunais.

No dia 15 de março de 2012 foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a ação judicial mais antiga daquela Casa, depois de 52 anos de trâmite processual. Trata-se da Ação Cível Ordinária n.º 79, ajuizada pela União Federal em 17 de junho de 1959. Vê-se, então, que a morosidade da Justiça no Brasil não se resume apenas aos foros das instâncias inferiores das diversas esferas judiciais e dos respectivos Tribunais de Alçada, mas até mesmo a Suprema Corte do País demonstra os sintomas da grave crise da morosidade pela qual atravessa o Poder Judiciário.

Uma das muitas lições brilhantes e inesquecíveis de Rui Barbosa, a qual deixou registrada na “Oração aos moços”, dirigida aos bacharelandos de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, no Estado de São Paulo, é que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1920, citado por KURY, 1997, p. 40).

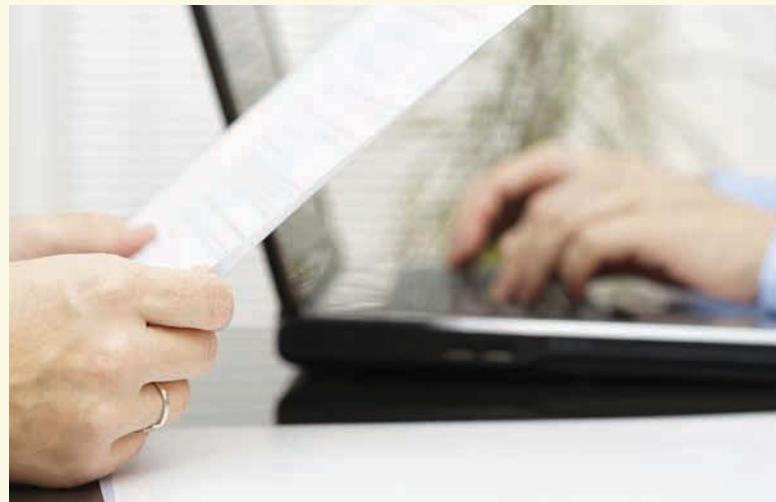
O direito de todos os cidadãos de ter o acesso à Justiça, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL. CF-88, art.5º), pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. O artigo 8º, inciso 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica, também assegura tal direito:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se

determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Art. 8º, §1º Convenção Americana).

É uma garantia constitucional assegurar ao jurisdicionado a razoável duração do processo e os meios adequados à celeridade de sua tramitação, cumprindo assim a finalidade de uma adequada prestação jurisdicional.

Todavia, o cenário apresentado transmite a sensação de insegurança jurídica em face da morosidade do Judiciário Brasileiro, causada pela inadequada estrutura do Estado, que tem como consequência o acúmulo de processos judiciais nas prateleiras dos foros judiciários pelo país afora.



Nesse sentido, aponta Oliveira (2003, n.p.):

A atrofia do Poder Judiciário aconteceu em razão de vários fatores ligados às grandes mudanças que atingiram nosso país durante as últimas décadas, ... Essa problemática conhecida como "morosidade da Justiça", não é fato novo e inesperado. É produto de um Judiciário que tem uma estrutura

orgânico-administrativa anacrônica e regulamentada por procedimentos que não acompanham as mudanças havidas na sociedade. A crise no setor foi inevitável.

Desse modo, o problema do estrangulamento do Judiciário está longe de ter uma solução única e definitiva. Requer, sim, uma conjunção de esforços de todas as esferas governamentais, no âmbito do Poder Executivo, bem como ações do Poder Legislativo, tais como iniciativas de reformas estruturais no campo do direito processual; e da ação de todas as instâncias do Poder Judiciário, buscando maneiras alternativas ao formalismo dos procedimentos e normas processuais que hoje regem a tramitação dos processos judiciais.

6 A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

A informatização no processo judicial, novidade que hoje já se faz presente em algumas esferas do Poder Judiciário, está prevista na Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, regulamentada por meio da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013, no âmbito do Poder Judiciário.

A referida lei trouxe definições de termos importantes na gestão eletrônica do processo. São eles: documento eletrônico, meio eletrônico, transmissão eletrônica, assinatura eletrônica.

A Lei 11.419/06 dispõe em sua parte inicial quanto às formas de identificação, ao credenciamento no Poder Judiciário e em relação à prática de atos processuais em geral por meio eletrônico (BRASIL, Lei 11.419, art. 1º, § 2º, III, art. 2º, caput e art. art. 2º, § 1º).

Se estamos diante de um procedimento eletrônico, com necessidade de adoção de certificados digitais, para a garantia de integridade, autenticidade e segurança, os atos processuais deverão obedecer, estritamente, estes três requisitos, sob pena de abrimos espaço para os mais diversos problemas de adulteração dos atos já praticados (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 135).

O certificado digital permite a identificação segura do autor de uma mensagem enviada por meio virtual, por meio de uma operação matemática que usa a criptografia (SOARES, 2010, p. 46). Tal documento eletrônico é expedido por entidade pública definida nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 (Bittar, 2011).

Algumas outras são as vantagens para o usuário do processo eletrônico, a citar como exemplo: “a quebra das barreiras geofísicas através da internet” (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 109). De qualquer lugar agora é possível apresentar petição nos autos. Outra vantagem, a questão dos prazos processuais, que agora não se submetem ao horário de funcionamento dos cartórios judiciais (BRASIL, Lei 11.419, §1º art. 10), mas se estendem até às 24 horas do último dia de prazo. E, ainda, a questão da vista pessoal eletrônica dos autos, em que as partes passarão a ter o acesso ao conteúdo do processo de forma simultânea, contribuindo, sobremaneira, para a celeridade do trâmite processual.

7 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito da Justiça do Trabalho, o panorama hoje é promissor. A regulamentação da lei 11.419/2006 se deu por meio da Instrução Normativa nº 30 do TST, de 13 de setembro de

2007; e pela Resolução nº 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de 25 de abril de 2014, a qual instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento. Mas, desde meados de 2010, já haviam sido tomadas as primeiras iniciativas no sentido de se implantar o processamento eletrônico dos atos processuais nos processos judiciais trabalhistas, conforme o histórico abaixo, apresentado no sítio eletrônico do CSJT:

Em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho

(TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. O projeto tem como meta elaborar um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais... o módulo piloto do sistema foi lançado em Cuiabá-MT em 10 de fevereiro de 2011(CSJT, 2011, n.p.).

No TRT da 10ª Região (DF/TO), o PJe-JT foi instalado como projeto-piloto na Vara do Trabalho do Gama (DF) em 21 de março de 2012, sob a presidência do Desembargador Ricardo Alencar Machado. Hoje, o TRT da 10ª Região tem as seguintes Varas do Trabalho atuando com o PJe-JT, desde a fase de co-

nhecimento: todas as Varas do Trabalho de Tocantins e as cinco Varas do Trabalho de Taguatinga-DF.

E, atuando a partir da fase de Execução, denominada CLE-Cadastro de Liquidação e Execução, em primeira etapa oito Varas do Trabalho de Brasília-DF, desde 29 de setembro de 2014. Em segunda etapa, mais 7 Varas do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 23 de março de 2015; e, em terceira etapa, mais 6 Varas do Trabalho de Brasília-DF e o Juízo Conciliatório, a partir de 29 de junho de 2015.

Por meio da Portaria PRE/SGJUD nº 9, de 9 de setembro de 2015, ficou estabelecido que todas as Varas do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 26 de novembro de 2015, passarão a integrar o Sis-

tema do PJe-JT, na fase de conhecimento.

Do mesmo modo, todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho já têm Varas do Trabalho funcionando inteiramente de forma digital.

Vê-se, então, que a nova ferramenta digital da Justiça do Trabalho foi bem aceita pelos usuários e pela sociedade. De acordo com as palavras do ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, a mudança de paradigmas para algo que é novo e desconhecido requer a abdicação de nossa zona de segurança e conforto para aceitar os desafios que se dão em face de um novo projeto.

“...a mudança de paradigmas para algo que é novo e desconhecido requer a abdicação de nossa zona de segurança e conforto para aceitar os desafios que se dão em face de um novo projeto.”

O projeto do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe/JT é muito mais do que um simples sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais. [...] Toda significativa mudança de paradigmas implica em abdicar de nossa zona de segurança e conforto para enveredar por caminhos pouco explorados, rumo ao novo e ao desconhecido... o comprometimento e a disposição de todos os magistrados e servidores que compõem a Justiça do Trabalho, todavia, transmitem-nos a certeza e a tranquilidade de que não ficaremos imobilizados diante da grandeza do desafio [...] sob a firme coordenação do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas a atingir o propósito maior de implantar essa nova ferramenta tecnológica, ... um sistema de tramitação eletrônica capaz de atender a todos os anseios e necessidades específicas da Justiça do Trabalho. (CSJT, 2011, n.p.).

Sem dúvida, o projeto do PJe no Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho está caminhando muito bem, com mérito aos magistrados, servidores e advogados, porém um olhar atento não pode desviar-se do maior propósito, senão o maior desafio, o de não deixar de fora aqueles que mais precisam da tutela do Estado, em especial os mais pobres.

8 CONCLUSÃO

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, tem no seu ordenamento jurídico as normas legais que permitem estabelecer a ordem e a paz social, no âmbito das relações humanas.

O Poder Judiciário, dentro desse panorama, tem demonstrado o esforço em

garantir o direito constitucional do acesso irrestrito de todos à Justiça. Porém, a realidade vivida há décadas caracterizada pela morosidade na solução dos processos judiciais, compromete a concretização de uma justiça ideal.

Nesse sentido, reformas estruturais que possam sanar ou ajudar a solucionar os problemas existentes na Justiça, em suas várias esferas, tornaram-se imprescindíveis.



Na Justiça Especializada do Trabalho, hoje já se concretiza a realidade do Processo Judicial Eletrônico – o PJe-JT. Por meio da lei 11.419/2006 e da iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, tornou-se possível que todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país já tenham Varas do Trabalho atuando com processos eletrônicos, desde a origem ou a partir da fase de execução do processo.

Mas, isso não significa a solução definitiva para a morosidade da Justiça e muito menos a garantia de uma prestação jurisdicional adequada, já que uma justiça rápida pode não significar uma justiça eficaz.

Desse modo, os benefícios que indubitavelmente a ferramenta do PJe-JT trouxe à sociedade só poderão ser celebrados se o compromisso com a manutenção e aperfeiçoamento dessas técnicas for realmente assumido e, mais ainda, associá-lo ao outro compromisso de se buscar outros tantos meios que sejam capazes de garantir o cumprimento de uma justa e efetiva prestação jurisdicional a todos, sem exceção, especialmente aos mais pobres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3º ed. – Barueri, SP: Manole, 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo Globalizado: Economia, Sociedade e Política**. 5º ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5º ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

_____. Trecho do Discurso na Convenção Civilista. Não há original no Arquivo da FCRB. **Obras Completas de Rui Barbosa**. V. 36, t. 1, 1909. p. 68. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=676>. Acesso em 11_agosto_2014.

BITTAR, Danilo Silva. **Considerações acerca dos sistemas adotados pela lei nº. 11419/2006 de informatização do processo**. Revista de Direito Público – Londrina, v. 6, nº 1, p. 35-54, jan/abr. 2011.

BRASIL – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – **Apresentação do projeto do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho** – PJe/JT. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/apresentacao>. Acesso em: 7_out_2014.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 7_out_2014.

_____. Instrução Normativa nº 30 de setembro de 2007. **Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3990>. Acesso em: 7_out_2014.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 7_out_2014.

_____. Medida Provisória 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 7_out_2014.

_____. Resolução nº 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de abril de 2014. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39001>. Acesso em: 7_out_2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso / 2002.

CHAVES, Eduardo. **Resumo da Palestra de Alvin Toffler no Congresso Nacional de Informática da SUCESU em 24/8/1993**. Rio de Janeiro, RJ. Março, 2004. Disponível em: http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/antropos/Terceira_Onda.pdf. Acesso em: 7_ago_2014.

CONVENÇÃO AMERICANA. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos** - São

José da Costa Rica. Artigo 8º, inciso 1º. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 7_out_2014.

MONTAI DE LIMA, Rogério. **Peculiaridades dos contratos eletrônicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 31, jul_2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1221. Acesso em 10_ago_2014.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4306>. Acesso em: 25 ago. 2014.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **Crise da jurisdição e o acesso à justiça**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, Nov_2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10664. Acesso em: 7_out_2014.

SEPÚLVEDA, Magdalena. **Entrevista dada no Dia Internacional para a Erradicação da Pobreza, em 17 de outubro de 2012**. <http://www.onu.org.br/combater-pobreza-requer-melhoria-do-acesso-a-justica-para-pobres-afirma-especialista-da-onu/> Acesso em: 7_out_2014.

TOFFLER, Alvin. **The Third Wave (A Terceira Onda)**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 1980.

VARGAS, Jorge de Oliveira – **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional** – 1ª ed., 5ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2009, p. 12.